

condições de grande desgaste de seus veículos, que diminuem ou anulam suas possibilidades de subsistência, e aumentam sua necessidade de troca dos mesmos.

Sala das Sessões, em 6-12-85.
a) Eduardo Jorge

Emenda n.º 24, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL n.º 554, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 3.º, do Projeto de lei n.º 804, de 1985, o inciso IV com a seguinte redação:

IV — 2% (dois por cento) aos paraplégicos, com adaptações técnicas especiais aos veículos.

Justificativa

Para os paraplégicos o veículo motorizado representa um meio essencial de locomoção, ampliando suas precárias condições de transporte. Principalmente, se levarmos em consideração, que as experiências em transportes coletivos não garantem sua movimentação, nem mesmo para eventuais empregos.

Sala das Sessões, em 6-12-85.

a) Eduardo Jorge

Emenda n.º 25, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL n.º 555, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 6.º, do Projeto de lei n.º 804, de 1985, o inciso IV com a seguinte redação:

IV — Os proprietários de veículos utilizados como táxi, desde que autônomos.

Justificativa

Para os motoristas autônomos de táxi, o carro é um instrumento de trabalho. Dentre as dificuldades por eles enfrentadas, ressalva-se as condições de grande desgaste de seus veículos, que diminuem ou anulam suas possibilidades de subsistência, e aumentam sua necessidade de troca dos mesmos.

Sala das Sessões, em 6-12-85.

a) Eduardo Jorge

Emenda n.º 26, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL n.º 556, de 1985)

Inclua-se no artigo 5.º o seguinte inciso:

“... — dos proprietários de Táxis”.

Justificativa

A presente emenda visa a isentar do pagamento do imposto os proprietários de táxis, os quais mal tem condições de sobrevivência. Por outro lado, a medida é de elevado alcance social pois evitará eventuais repasses do Tributo nas tarifas pagas pelo usuário.

Sala das Sessões, em 6-12-85.

a) Walter Lemes Soares

Emenda n.º 27, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL n.º 557, de 1985)

Artigo único — O Artigo 3.º do Projeto de lei n.º 804, de 1985 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, constante da nota fiscal da compra quando se tratar de veículo novo, ou fixado em tabelas baixadas periodicamente pela Secretaria dos Transportes, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado e as dimensões do veículo com as seguintes alíquotas:

I — 5% (cinco por cento) do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas e uso misto e veículos utilitários;

II — 2% (dois por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo “pick-up”;

III — 1% (hum por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Parágrafo único — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Justificativa

O Projeto de lei oriundo do Executivo, visa preencher uma lacuna, pois que, até agora, a cobrança dos referidos impostos estava submetida à competência da União.

Todavia, há de se ressaltar que o percentual de 7% (sete por cento) para veículos a gasolina, fixado para carros de passeio e similares é excessivo. Veja-se, por exemplo, que o recente aumento nos preços dos automóveis vem tornar o valor dos impostos correspondentes excessivamente altos.

A redução para os veículos incluídos no inciso II também é necessária, na medida em que atinge diretamente os condutores de veículos autônomos, que teriam suas dificuldades aumentadas face a valores tão altos.

Por fim, a presente Emenda visa, também, reduzir o valor venal para motocicletas e ciclomotores visto que tais veículos constituem motivo de economia de combustível, pela sua leveza e tamanho, bem como não constituem fator de desgaste das vias públicas, nem incômodo para o trânsito em geral e para estacionamento.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Antonio Rezak

Emenda n.º 28, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL n.º 558, de 1985)

Artigo único — O Artigo 3.º do Projeto de lei n.º 804, de 1985 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, constante da nota fiscal da compra quando se tratar de veículo novo, ou fixado em tabelas baixadas, periodicamente, pela Secretaria dos Transportes, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado e as dimensões do veículo com as seguintes alíquotas:

I — 3% (três por cento) do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas e uso misto e veículos utilitários;

II — 1% (hum por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo “pick-up”;

III — 0,5% (meio por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Parágrafo único — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Justificativa

O Projeto de lei oriundo do Executivo, visa preencher uma lacuna, pois que, até agora, a cobrança dos referidos impostos estava submetida à competência da União.

Todavia, há de se ressaltar que o percentual de 7% (sete por cento) para veículos a gasolina, fixado para carros de passeio e similares é excessivo. Veja-se, por exemplo, que o recente aumento nos preços dos automóveis vem tornar o valor dos impostos correspondentes excessivamente altos.

A redução para os veículos incluídos no inciso II também é necessária, na medida em que atinge diretamente os condutores de veículos autônomos, que teriam suas dificuldades aumentadas face a valores tão altos.

Por fim, a presente Emenda visa, também, reduzir o valor venal para motocicletas e ciclomotores visto que tais veículos constituem

motivo de economia de combustível, pela sua leveza e tamanho, bem como não constituem fator de desgaste das vias públicas, nem incômodo para o trânsito em geral e para estacionamento.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Antonio Rezak

Emenda n.º 29, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 559, de 1985)

O artigo 12 passa a ser assim redigido:

“Artigo 12 — O pagamento do imposto será feito parceladamente, no mínimo, em 3 (três) prestações iguais, sem quaisquer acréscimos.”

Justificativa

O parcelamento do imposto deve ser fixado imperativamente, desde já, inclusive o número mínimo de prestações, que propomos seja de três, a exemplo do atual critério ora vigente para o pagamento da TRU.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Maurício Najari

Emenda n.º 30, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 560, de 1985)

O “caput” do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15 — O pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer taxa, inclusive a de pedágio, ou outro imposto que grave a utilização do veículo, o seu registro e o seu licenciamento.”

Justificativa

Na oportunidade em que o imposto sobre a propriedade de veículos substitui a TRU e o Estado e os Municípios passam a auferir 50% do total a ser arrecadado, nada mais justo e oportuno do que excluir a incidência da taxa de pedágio, cuja receita deverá ser absorvida pelo novo tributo, que deverá ter a sua receita aplicada na conservação das rodovias estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Marcelino Romano Machado

Emenda n.º 31, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 561, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 3.º o seguinte parágrafo:

“§... — As tabelas referidas neste artigo não poderão ser corrigidas em índices superiores ao da inflação ocorrida no exercício anterior ao da vigência do imposto, salvo prévia autorização legislativa.”

Justificativa

A faculdade assegurada à Secretaria dos Transportes para fixar o valor venal dos veículos usados que servirá de base para cálculo do imposto deve ter um limite máximo, além do qual só com prévia autorização desta Casa será permitida a respectiva majoração.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Sílvia Martini

Emenda n.º 32, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 562, de 1985)

a) O inciso II do artigo 3.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — 3% (três por cento) do valor venal fixado para os veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo “Pick-up”;

b) Inclua-se no artigo 5.º o inciso III, remunerando-se o atual inciso III, para inciso IV:

“III — veículos utilitários detentores de permissão para transporte público de passageiros.”

Justificativa

O projeto isenta do imposto os veículos de transporte de passageiros municipais.

Entendemos que a isenção deva ter alcance social mais amplo, isentando também os demais veículos de transporte de passageiros evitando-se, desta forma, o repasse do imposto à população que se serve dos ônibus para sua locomoção.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Maurício Najari

Emenda n.º 33, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 563, de 1985)

— Dê-se ao artigo 8.º a seguinte redação:

“Artigo 8.º — O valor de imposto de carro novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal calculados, a partir do mês de aquisição, em duodécimos.”

Justificativa

A redação original do artigo 8.º provocará uma sensível diferença de tratamento bem como um acréscimo injustificável no pagamento do imposto dos carros novos, segundo o mês e trimestre de aquisição.

A modificação proposta restabelece o critério atual, que se vincula ao mês de aquisição e fixa a base de cálculo em duodécimos segundo o número de meses restantes do exercício fiscal.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Walter Lemes Soares

Emenda n.º 34, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 564, de 1985)

Dê-se ao “caput” do artigo 3.º a seguinte redação:

“Artigo 3.º — A base de cálculo do imposto será fixado pela Secretaria de Transportes em tabelas baixadas anualmente, no último mês anterior à sua vigência, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado e as dimensões do veículo, de acordo com as seguintes alíquotas:”

Justificativa

Entendemos que os critérios norteadores da cobrança da TRU devem ser observados no momento em que se implanta novo imposto sobre a propriedade de veículos, que a substitui, de maneira a tratar de igual modo os proprietários, quer possuam carros novos ou usados, prevalecendo para a fixação das respectivas alíquotas apenas os dados de natureza técnica, que diferenciam um veículo do outro.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Maurício Najari

Emenda n.º 35, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 565, de 1985)

a) Dê-se a seguinte redação ao artigo 4.º:

“Artigo 4.º — O imposto será devido anualmente e seu valor parcelado em 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas § 1.º — A Tabela referida no artigo 3.º estabelecida escala com datas de vencimento do imposto e de cada uma das quotas.”

§ 2.º — O recolhimento do imposto fora dos prazos estabelecidos não implicará na alteração do mês de vencimento da licença.”

b) Inclua-se no artigo 5.º os seguintes parágrafos: “§ 1.º — O pagamento espontâneo do imposto ou das quotas restantes fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o proprietário ou o possuidor do veículo ao pagamento do débito corrigido monetariamente segundo o valor das Obrigações Reatáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, relativo ao mês de pagamento, sem prejuízo de multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês previsto para o respectivo pagamento.”

“§ 2.º — Os acréscimos estabelecidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o saldo devedor do imposto corrigido monetariamente.”

c) Suprima-se o artigo 12.

Justificativa

As alterações introduzidas pela presente emenda têm por finalidade estender a atual sistemática da cobrança da TRU para o imposto sobre propriedade de veículos, de forma a que as tabelas que orientam os prazos de pagamento, bem como a correção monetária e multa devidas após o vencimento sejam disciplinadas em bases consentâneas já definidas no texto legislativo, evitando-se, assim, uma regulamentação posterior cujos critérios, ora ignorados, poderão revelar-se inconvenientes e insusceíveis de modificação.

Sala das Sessões, em 9-12-85.

a) Marcelino Romano Machado

Emenda n.º 36, ao Projeto de lei n.º 804, de 1985

(SL 566, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 4.º, do Projeto de Lei n.º 804, de 1985, em parágrafo que será o 2.º, passando, o Parágrafo único a ser o 1.º: § 2.º — As guias de recolhimento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores serão impressas, em modelos oficiais padronizados, numeradas tipograficamente, e fornecidas pelo Estado.

Justificativa

Têm causado sérios problemas a impressão de guias de recolhimento da TRU por tipografias particulares ensejando a inúmeras fraudes.

Sendo sua impressão feita pela Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, em modelo oficial padronizado e numerados tipograficamente, estaremos prevenindo possíveis fraudes.

Sala das Sessões, em 10-12-85.

a) Ademir Scarpelli

Emenda n.º 37, de 1985 ao Projeto de Lei n.º 804, de 1985

(SL 567, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto de Lei n.º 804, de 1985, o seguinte:

Parágrafo único — O recolhimento do imposto de que trata esta lei será, obrigatoriamente, feito em estabelecimentos de crédito oficiais do Estado.

Justificativa

Tratando-se de dinheiro público, como já é tradição no País em tais casos, os recolhimentos deverão ser feitos ou no Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. — CEESP.

Como já é sabido, os estabelecimentos de crédito particulares, costumadamente, atrasam as transferências dos valores recolhidos causando, com isso, enormes prejuízos ao Estado, notadamente em face da atual inflação que assola o País.

Sala das Sessões, em 10-12-85.

a) Ademir Scarpelli

Emenda n.º 38, ao Projeto de Lei n.º 804, de 1985

(SL 568, de 1985)

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Lei n.º 804, de 1985, a seguinte redação:

“Artigo 13 — Os proprietários ou possuidores de veículos autônomos que, depois da época do recolhimento do imposto, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do salário referência vigente no País, sem prejuízo da retenção do veículo.”

Justificativa

O aumento da carga tributária vinculada aos veículos automotores, face à nova legislação estadual, foi bastante expressivo, não menos razão para que se aumentem, também, as penalidades.

Além disso, os proprietários dos veículos, ao pagarem o tributo fora do prazo, já são bastante penalizados com multas, juros e correção monetária.

Sala das Sessões, em 10-12-85.

a) Ademir Scarpelli

Emenda n.º 39, ao Projeto de Lei n.º 804, de 1985

(SL 569, de 1985)

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto de Lei n.º 804, de 1985 o seguinte:

Parágrafo único — Não será feito o recolhimento do imposto de que trata este artigo sem antes passar pelo “Visto” — do Departamento de Estradas e Rodagens — DER, para verificação da correta arrecadação.

Justificativa

A presente emenda visa evitar fraudes no pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, pois existem inúmeros casos de pagamentos irregulares da TRU pelo fato de não serem pagas às agências bancárias.

Sala das Sessões, em 10-12-85.

a) Ademir Scarpelli

ERRATA

Expediente

9 de dezembro de 1985
3.ª Sessão Ordinária
da Convocação Extraordinária

Aditamento ao Expediente

5 de dezembro de 1985
317.ª Sessão Ordinária

PARECERES

Parcer n.º 2.456, de 1985

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG. 7719/85.

O presente Processo RG 7.719/85 consubstancia representação formulada por moradores do povoado de Ouraeste, no município de Guarani D'Oeste, neste Estado, pretendendo sua emancipação política administrativa, ou seja sua elevação à condição de município.

A representação em causa foi entregue à Mesa desta Casa em 30 de abril do corrente ano, por intermédio de ofício subscrito pelo nobre deputado Vergílio Dalla Pria Neto.

Em seguida, por despacho do ilustre Presidente desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais, a quem compete, nos termos regimentais, examiná-la verificando, preliminarmente, se foram atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente para os casos da espécie.

Conforme se verifica do processo, foram expedidos ofícios aos Senhores Delegados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no Estado de S. Paulo, Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado